

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º, do art. 35, da Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, para o fim de estabelecer critérios que obedecem ao grau de dependência do idoso para a definição do valor da participação deste no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.789, de 2019, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, propõe nova redação ao § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, com a finalidade de estabelecer critérios para a definição do valor máximo da participação da pessoa idosa no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares, de acordo com o seu grau de dependência.

Desse modo, com relação às pessoas idosas com Grau de Dependência I – independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda, a participação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido.

No caso de pessoas idosas com Grau de Dependência II – com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como alimentação, mobilidade ou higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada, a participação não poderá exceder a 85% (oitenta e cinco por cento).



Finalmente, para pessoas idosas com Grau de Dependência III – com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou com comprometimento cognitivo, a participação não poderá exceder a 100% (cem por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido.

A justificação ressalta que os gastos representados pela internação de uma pessoa idosa em entidades desta natureza variam de acordo com o grau de dependência de cada interno. Tais critérios atendem tanto à pessoa idosa quanto às entidades beneficentes de assistência social, uma vez que o assistido mais dependente de cuidados exige gastos maiores do que aquele com vida relativamente independente.

A matéria tramita em regime ordinário e foi inicialmente distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa adotou o Parecer com Complementação de Voto da Deputada Flávia Moraes, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo no sentido de alterar os percentuais máximos de participação da pessoa idosa para 70% (Grau de Dependência I), 80% (Grau de Dependência II) e 85% (Grau de Dependência III).

A proposta foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Estatuto da Pessoa Idosa dispõe, em seu art. 35, § 2º, que o Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação no contrato de prestação de serviços das entidades de longa-permanência ou casas-lares, cujo valor não poderá exceder 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa.

A proposta pretende alterar o dispositivo, para fixar valores máximos de acordo com o respectivo grau de dependência da pessoa idosa, a saber:

- a) Grau de Dependência I (independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda): a participação não poderá exceder 70% do benefício;
- b) Grau de Dependência II (com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como alimentação, mobilidade ou higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada): a participação não poderá exceder 85% do benefício;
- c) Grau de Dependência III (com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou com comprometimento cognitivo): a participação não poderá exceder 100% do benefício.

Quando foi apresentada, a proposição baseou-se na Resolução RDC nº 283, de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que aprovou o Regulamento Técnico com normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas. O normativo atualmente em vigor é a Resolução RDC nº 502, de 2021, que manteve os conceitos de graus de dependência.

Estamos de acordo com a possibilidade de participação escalonada de acordo com o grau de dependência da pessoa idosa usuária dos serviços das entidades de longa permanência, de modo que possam ter mais condições de equilibrar suas despesas e permitir um reinvestimento na prestação de seus serviços.



Porém, conforme previamente apontado pela Relatora da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas, também nos parece excessiva a porcentagem de 100% de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, na cobrança de participação do custeio das entidades.

A solução encontrada, mediante entendimentos com o autor da proposta, ofereceu percentuais máximos de participação da pessoa idosa para 70% (Grau de Dependência I), 80% (Grau de Dependência II) e 85% (Grau de Dependência III), na forma do Substitutivo aprovado por aquela Comissão.

Oferecemos um novo Substitutivo que adota os mesmos percentuais e acrescenta meras alterações de redação, a fim de atualizar as ocorrências do termo “idoso” para “pessoa idosa”, em harmonia com a Lei nº 14.423, de 2022, que cuidou de adaptar essa terminologia para o texto do Estatuto.

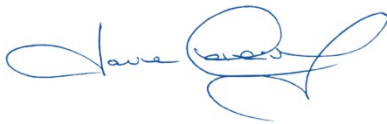
Além disso, sobre a temática afeita a esta Comissão, o Substitutivo propõe a inserção de um § 2º-A no mesmo art. 35 do Estatuto, de modo a deixar claro que os limites de participação poderão ser superiores a 70%, mas, nesse caso, para gozar da imunidade de contribuições à seguridade social, as entidades deverão observar o que está atualmente disposto no § 6º do art. 31 da Lei Complementar nº 187, de 2021, que exige: i) termo de curatela da pessoa idosa; ii) encaminhamento pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pelo gestor local do Sistema Único de Assistência Social – Suas; e iii) que a pessoa idosa ou seu responsável efetue a doação, de forma livre e voluntária.

Observamos que podem existir entidades de longa permanência que cobram mais de 70% da pessoa idosa abrigada e não usufruem da imunidade tributária, de modo que seria até justo que continuassem a não usufruir, enquanto não decidirem adequar o limite de participação. Daí a necessidade da redação do referido § 2º-A.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.789, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2877

Apresentação: 29/04/2024 17:45:30.470 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5789/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242192766600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 2 4 2 1 9 2 7 6 6 6 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para estabelecer critérios de participação no contrato de prestação de serviços das entidades de longa-permanência ou casas-lares, de acordo com o grau de dependência da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, cujo valor máximo não poderá exceder os seguintes percentuais de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa, de acordo com seu grau de dependência:

I – 70% (setenta por cento) para pessoas idosas com Grau de Dependência I: independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

II – 80% (oitenta por cento) para pessoas idosas com Grau de Dependência II: com dependência em até três atividades de autocuidado da vida diária, tais como alimentação, mobilidade ou higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

III – 85% (oitenta e cinco por cento) para pessoas idosas com Grau de Dependência III: com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária ou com comprometimento cognitivo.

§ 2º-A. As entidades de longa permanência que ultrapassarem o limite de participação de 70% (setenta por cento) de qualquer



benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa poderão gozar da imunidade de contribuições à seguridade social, desde que observado o disposto no § 6º do art. 31 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2877

